



PROJETO DE LEI N.º 017/2025

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei N.º 017/2025, oriundo do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de Transporte Escolar no Município de Sanharó e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Ofício nº 234/2023 – DOV, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran/PE), que solicita a complementação da quantidade máxima de permissões para veículos municipais cadastrados como OFICIAL ESCOLAR, bem como para veículos particulares registrados como ALUGUEL ESCOLAR, especificando as respectivas quantidades máximas de passageiros, incluindo o motorista, além da idade limite para substituição desses veículos ao atingirem 20 (vinte) anos,

Submete à apreciação deste Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

CAPTÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço de Transporte Escolar dentro dos limites do Município de Sanharó.

Art. 2º O serviço público municipal de Transporte Escolar será disponibilizado para os alunos matriculados na Rede Municipal, Estadual e para os munícipes que cursam o ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante fora do Município de Sanharó, em conformidade com as leis, resoluções e decretos de órgãos superiores que versem sobre o referido Transporte Escolar.

§ 1º O Transporte Escolar destinado a atender os alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante, será concedido com estrita observância às possibilidades econômicas e financeiras do Município de Sanharó e atenderá às vagas disponíveis no transporte.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela gestão, operacionalização e fiscalização do Transporte Escolar Municipal devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores, independentemente da lotação destes e de terceiros envolvidos na execução dos serviços.

Art. 4º Para os fins desta lei, o serviço de Transporte Escolar compreende aquele oferecido aos estudantes conforme a necessidade de deslocamentos, sejam eles rotineiros para instituições educacionais ou eventuais para outros locais onde atividades escolares sejam efetivamente



desenvolvidas. Consideram-se atividades escolares aquelas que possuem planejamento pedagógico específico e estão incluídas no calendário escolar.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 5º Os veículos utilizados no Transporte Escolar devem ter até 20 anos de uso, caso ultrapassem esse limite, poderão ser autorizados desde que aprovados em vistoria realizada pelo órgão de trânsito regulador e pelo fiscal de Transporte Escolar do Município, com orientação e preparação técnica para emissão de parecer sobre suas condições de funcionamento.

Art. 6º Os veículos destinados ao Transporte Escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente às exigidas para o Transporte Escolar e de passageiros.

Art. 7º Serão autorizados para o Transporte Escolar os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus e micro-ônibus ou caminhonete “van”, desde que adaptados para essa finalidade e devidamente licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo único. São exigências para o Transporte Escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- I – Registro como veículos de passageiros, emitido pelo órgão estadual;
- II – Autorização do órgão estadual para o Transporte Escolar, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;
- III – Equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;
- IV – Cintos de segurança em número igual a lotação;
- V – Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8º No caso de contratação de terceiros, o Município deverá estabelecer no edital licitatório a idade máxima dos veículos utilizados no Transporte Escolar, garantindo a segurança e a qualidade do serviço prestado.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para transporte caso, mediante vistoria, seja constatado que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação do serviço. A recusa também poderá ocorrer caso o veículo não atenda às especificações técnicas exigidas pela legislação vigente ou pelo Município.

Art. 9º Os veículos pertencentes a terceiros que realizam o Transporte Escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente ou por oficinas autorizadas pelo Município, na periodicidade da



legislação vigente, devendo o responsável pelo veículo apresentar o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente deve ser afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

Art. 10 Os veículos credenciados para Transporte Escolar deverão portar uma planilha fornecida pela Secretaria Municipal de Educação contendo:

- I – Itinerário;
- II – Relação nominal dos alunos com período de matrícula;
- III – Escola matriculada;
- IV – Idade, série ou ano em que estudam;
- V – Localidade de residência;
- VI – Contato telefônico.

CAPÍTULO III

DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11 Os condutores do Transporte Escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito e demais legislações vigentes, bem como, as regras estabelecidas no edital do processo licitatório.

§ 1º Somente poderão conduzir os veículos escolares, os condutores do quadro de servidores municipais e condutores previamente cadastrados em processo licitatório, mediante comprovação das seguintes condições:

- I – Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II – Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “D” ou “E”;
- III – Não ter cometido infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, nem reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV – Comprovar aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V – Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais para os crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos.
- VI – Aprovação na validação de curso especializados ofertados pelo DETRAN/PE.

§ 2º Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão cumprir todas as condições e exigências estabelecidas para a condução do veículo.



§ 3º Além das normas do Código de Trânsito Brasileiro, é proibido aos condutores de Transporte Escolar:

- I – Abastecer o veículo durante o transporte de passageiros;
- II – Fumar enquanto estiver em serviço;
- III – Acionar a buzina nos locais de embarque e desembarque dos escolares;
- IV – Dirigir em velocidade incompatível com as regras estabelecidas pelo CONTRAN;
- V – Transitar com a porta aberta ou destravada durante o serviço;
- VI – Ausentar-se do veículo deixando os escolares sem a presença de um monitor;
- VII – Praticar atos ou situações que coloquem em risco a segurança dos escolares ou de terceiros;
- VIII – Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- IX – Conduzir o veículo com suspensão do direito de dirigir;
- X – Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XI – Desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente os agentes de trânsito;
- XII – Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado.

§ 4º O descumprimento das exigências citadas anteriormente poderá resultar em medidas advertidas e administrativas sobre o condutor.

CAPÍTULO IV

SÃO OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 12 São obrigações dos usuários:

- I – Comportar-se de forma educada e respeitosa com os colegas e condutores;
- II – Sentar-se no lugar determinado pelo motorista e manter sempre o cinto de segurança afivelado;
- III – Não causar danos ao veículo;
- IV – Acatar com respeito as ordens e orientações do motorista;
- V – Aguardar no local e horário combinados para o embarque, tanto na ida para a escola quanto na volta para casa;
- VI – Evitar brigas, discussões, brincadeiras de mau gosto ou conversas que possam desviar a atenção do motorista e causar acidentes;
- VII – Responsabilizar-se, junto à família, pelo pagamento de danos causados ao veículo ou ao material dos colegas;
- VIII – Não jogar lixo ou objetos dentro ou fora do veículo, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a higiene do transporte;
- IX – Aguardar uma visão clara da estrada antes de atravessar na frente ou atrás do veículo;



- X – Não colocar o corpo ou os braços para fora da janela do veículo;
- XI – Chegar com antecedência ao ponto de embarque determinado pelo Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Educação;
- XII – Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- XII – Cooperar com a fiscalização do Transporte Escolar;
- XVI – Dirige-se aos locais de passagem dos veículos em tempo de embarque nos horários estabelecidos previamente.

§ 1º Em caso de mudança de endereço, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão atualizar o cadastro no setor de transporte com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, para que a Secretaria possa emitir uma nova autorização para o uso do serviço.

§ 2º Os usuários do serviço de transporte público coletivo escolar devem percorrer, no máximo, 2,0 km do domicílio até os pontos de embarque e desembarque.

§ 3º Havendo a necessidade de deslocamento do estudante do ensino fundamental ou médio por uma distância superior a 2,0 km, devido à ausência de vagas ou de unidades de ensino em distância inferior, fica garantida a oferta de Transporte Escolar gratuito, disponibilizado pelo Município, por meio de financiamento próprio ou com o apoio dos Governos Estadual e Federal.

§ 4º Em situações de força maior ou caso fortuito, como eventos climáticos ou alterações geográficas das estradas, será permitida a readequação do percurso do Transporte Escolar, incluindo a alteração de pontos de embarque e desembarque, sempre que necessário para garantir a segurança dos estudantes e a manutenção do serviço.

§ 5º A oferta do Transporte Escolar não incentiva o aluno a se matricular em unidade distante de sua residência quando houver possibilidade de atendimento em unidade mais próxima. A exceção se aplica apenas a casos devidamente justificados, sujeitos à autorização do Poder Executivo. Caso não haja justificativa válida, o estudante deverá ser matriculado na escola mais próxima, assumindo os riscos da ausência ou indisponibilidade do transporte.

§ 6º Estudantes da creche, educação infantil e aqueles com necessidades especiais que demandem acompanhamento, serão transportados com o apoio de profissional ligado à Secretaria Municipal de Educação e terão transporte disponibilizado entre sua residência e unidade escolar ou centro de atendimento educacional especializado, sempre que for requisitado através de documentos, devidamente acompanhado de justificativa que exponha e explique as necessidades individuais do estudante.

§ 7º Os veículos utilizados no Transporte Escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, sendo responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento até o ponto de embarque estabelecido até o ponto de passagem do transporte.



§ 8º Os pais ou responsáveis legais devem conduzir seus filhos até o local de embarque e desembarque do Transporte Escolar, bem como acompanhá-los na espera pelo veículo, sempre que necessário.

§ 9º Caso os alunos causem danos aos veículos utilizados no Transporte Escolar, sejam eles próprios ou de terceiros, os pais ou responsáveis serão responsáveis pelos custos de reparo, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil e administrativa.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 13 A fiscalização dos serviços de Transporte Escolar, sejam eles prestados diretamente ou por terceiros, será realizada mensalmente pela Secretaria de Educação, por meio do setor de transporte.

§ 1º O fiscal deverá comunicar ao Departamento de Licitações sempre que forem verificadas irregularidades ou ilícitos na prestação do serviço, para que sejam tomadas as providências legais e administrativas cabíveis.

§ 2º Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados no setor de transporte da Secretaria de Educação e poderão ser encaminhados ao Setor de Controladoria sempre que necessário.

Art. 14 O Portal da Transparência do Município deve ter área específica para acompanhamento do transporte escolar, apresentando, no mínimo:

- a) Documentação do processo licitatório e Contratos;
- b) Relação de rotas (com as regiões e escolas atendidas e seus horários), veículos e motoristas;
- c) Projetos das rotas georreferenciadas;
- d) Composição de custos;
- e) Processos de pagamento;
- f) Informações importantes e meios de contato;

CAPÍTULO VI

DAS ROTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 15 As rotas de Transporte Escolar serão determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme a demanda das deslocações estabelecidas, planejadas para que haja o atendimento das necessidades do público enquadrado neste dispositivo legal.



§ 1º Para o estudo das rotas e a elaboração do guia dos serviços escolares, fica estabelecido o compromisso do Poder Executivo Municipal de realizar, a cada quadriênio, um estudo de georreferenciamento das rotas. Esse estudo poderá ser conduzido por meio da contratação de serviços especializados ou realizado por servidores do Município de Sanharó devidamente capacitados.

Art. 16 Para a execução das atividades de fiscalização, a Secretaria de Educação poderá emitir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais, direcionados aos responsáveis pela prestação do Transporte Escolar.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com ente estadual ou instituições parceiras e/ou particulares para atender os estudantes beneficiários do Transporte Escolar, garantindo a igualdade de condições de acesso e permanência, sempre respeitando os princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos.

Art. 18 Serão promovidas campanhas de conscientização, por meio de palestras, voltadas aos estudantes da rede municipal, seus familiares e demais membros da comunidade escolar, abordando a segurança no Transporte Escolar e a importância do controle social na fiscalização do serviço.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sanharó, 09 de abril de 2025.

Gutemberg Leite da Rocha
Presidente